

3. e vedado o fracionamento de despesa ou do documento;
5. destina-se apenas a despesas de pequeno vulto, que exijam
1. A aquisição de bens por suprimento de fundos é excepci

o tema, tendo fixado uma série de diretrizes para sua melhor execu

Os Tribunais de Contas, a exemplo do TCU, já se pro

se ao processo normal de aplicação.

despesa a realizar, aplicável aquelas situações cuja contratação não é
do Ordenador de Despesas, precedido de breve empenho em qu
de adiantamento excepcional, que ocorre sob os critérios e de inter

Diante do exposto, a concessão de suprimento de fun

IV - Despesas com compras e serviços especiais;

III - Despesas de caráter sigiloso ou reservado;

II - Despesas urgentes, em razão de emergência ou calamidade;

I - Despesas mínimas de pronto pagamento;

despesas:

Art. 5º. Poderão se realizar o pagamento, inclusive por meio d

de pronto pagamento.

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre a instituição do pagame

RESOLUÇÃO Nº 058, DE 13/02/2024

subordinar-se ao processo normal de aplicação.

empenho na dotação própria para o fim de realizar despo

definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servido

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de d

(...)

excepcionais, por meio de adiantamento.

parciais cre

Nessa esteira transcrevo algumas manifestações do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 1.276/2008 – PLENÁRIO

(...) Voto 13. Como visto no relatório precedente, o suprimimento de fundos caracteriza-se como um adiantamento para realização de despesas em circunstâncias excepcionais, nos casos expressamente definidos na legislação, ante a inviabilidade de sua subordinação ao processo normal de aplicação.

(..)

15. Assim, o regime de adiantamento de recursos para a realização da despesa pública é uma exceção permitida pelo art. 65 da Lei nº 4.320/1964, cuja operacionalização foi prevista inicialmente por meio da entrega de numerário a servidor. O art. 68 da mesma lei determina que a despesa a ser realizada dessa forma é aquela que não pode subordinar-se ao processo normal de realização, ou seja, por intermédio de licitação ou com dispensa de certame, conforme o valor da contratação.

(...)

17. Portanto, as características principais do gasto realizado dessa forma são a excepcionalidade e a impossibilidade de submissão ao processo normal de execução, que seria a formalização de processo, obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, celebração de contrato quando for o caso, emissão de Nota de Empenho em nome do credor, liquidação e pagamento da despesa por via bancária.

(...)

Acórdão

(...)

9.2.2. o suprimimento de fundos aplica-se apenas às despesas realizadas em caráter excepcional, e, por isso, aquelas que se apresentem passíveis de planejamento devem ser submetidas ao procedimento licitatório ou de dispensa de licitação, dependendo da estimativa de valor dos bens ou serviços a serem adquiridos (cf. item 5 do relatório de auditoria);

(...)

9.2.4. a utilização de suprimimento de fundos para aquisição, por uma mesma unidade gestora, de bens ou serviços mediante diversas compras em um único exercício e para idêntico subelemento de despesa, cujo valor total supere os limites dos incisos I ou II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, constitui fracionamento de despesa, situação vedada pelos referidos dispositivos legais (cf. item 5.7 do relatório de auditoria);

ACÓRDÃO Nº 1.365/2010 – 2ª CÂMARA

(...) Acórdão: (...) 9.6.46. somente faça uso de suprimentos de fundos em caráter excepcional, para o atendimento de despesas eventuais e de pequeno vulto, em atendimento ao art. 45 do Decreto nº 93.872/1986, em especial os incisos I e III e o § 2º, bem como o disposto no § 3 do art. 74 do Decreto-Lei nº 200/1967;

Acórdão 1.925/2019

Ou seja, trata-se de adiantamento de recursos ao conselheiro para a realização de **despesas eventuais e excepcionais, de pequeno vulto, que exijam pronto pagamento, e que, portanto, não podem aguardar o processo normal de execução de despesa**, qual seja: formalização do processo; obtenção de proposta mais vantajosa; celebração de contrato (se for o caso); emissão de empenho; entrega do bem ou prestação do serviço; liquidação; pagamento via ordem bancária; e recolhimento de tributos. (Acórdão 1925/2019. Plenário, rel. Min. Weder de Oliveira. J. em 21/08/2019) (grifou-se)

Extraí-se que os requisitos essenciais para a realização de despesa por meio de suprimento de fundos é a conjugação da excepcionalidade ou eventualidade na aquisição ou prestação de serviços de pequena monta e a impossibilidade de submissão ao processo regular de execução, por intermédio de licitação ou com dispensa de certame.

Desta forma, tendo em vista o artigo 68 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964 e o § 2º do artigo 95 da Lei Federal 14.133 de 01 de abril de 2021, infere-se que a contratação verbal com a Administração que tenha por objeto pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$10.000,00 (artigo 95, §2º da Lei nº 14.133/21), somente pode ser feita sob o regime de adiantamento ou de suprimento de fundos, em decorrência da interpretação sistemática com o artigo 68 da Lei nº 4.320/64, nos termos do Acórdão nº 1262/24 – Tribunal Pleno – TCM/BA.

No caso em tela, trata-se da aquisição de placas de aço escovado, perfazendo o valor total de R\$ 7.000,00 (Sete Mil Reais), o que se amolda no regime de suprimento de fundos.

Considerando que existindo dotação orçamentária e disponibilidade financeira, a despesa com o fornecimento de *coffee breaks* ou lanche é legítima para atender a eventos relacionados às atividades institucionais realizadas pelo Poder Legislativo, conforme Resolução de Consulta nº 13/2010 do TCE/MT.

Considerando que o valor contratado atende os parâmetros do mercado e encontra-se dentro da estimativa da Administração, corroborada por pesquisa de preços no comércio local, e por meio de consultas em contratos semelhantes firmados por outros órgãos públicos, conforme dispõe os artigos, 72, inciso II, e 23, incisos, II e IV da lei federal 14.133/2021.

Considerando que houve justificativa da despesa pelo servidor responsável; e que a aquisição não representa fracionamento de despesa.

Considerando que consta a declaração de que o responsável pelo adiantamento não está em alcance.

Considerando que o contratado demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, apresentando a documentação obrigatória, conforme disposto no artigo 68 da lei 14.133/2021.

Recomendo que seja juntado nos autos a comprovação da despesa por documento fiscal de prestação de serviços;

Recomendo que seja juntado nos autos a Nota de Empenho em nome do credor, liquidação e pagamento da despesa por via bancária, atendendo as regras da Lei nº 4.320/64.

Atendidas as recomendações, no presente caso, verifica-se que foram demonstrados os requisitos legais exigidos para a concessão dos suprimentos de fundos.

DA LEGITIMIDADE.

Para uma auditoria de conformidade² não basta verificar se a lei foi cumprida, mas se o interesse público, o bem comum, foi alcançado.

Ao analisar o objeto da presente demanda o ceticismo profissional do auditor recomenda que avalie a despesa não só pelo aspecto da **legalidade**, mas também de sua **legitimidade**.

Desta forma, surge o questionamento: É permitido à Administração Pública custear despesas com buffets, *coffee breaks*, pequenos lanches e bebidas não alcoólicas para suprimento de eventos institucionais eventuais?

Provocado sobre o tema, o TCE/MT emitiu a seguinte tese prejudgada com o seguinte conteúdo:

Resolução de Consulta nº 13/2010 (DOE 25/03/2010). Câmara Municipal. Despesa. Coffee breaks ou lanche. Possibilidade. Existindo dotação orçamentária e disponibilidade financeira, a despesa com o fornecimento de coffee breaks ou lanche é legítima para atender a eventos relacionados às atividades institucionais realizadas pelo Poder Legislativo, a exemplo de sessões plenárias, em que é razoável servir pequenos lanches, dependendo da pauta e duração. Para tanto, devem ser observados os dispositivos previstos nos arts. 29-A, 37 e 167 da Constituição Federal e nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64.

Na mesma linha, o TCE/SC emitiu a seguinte orientação:

Despesa. Fornecedor de "coffee break".

Despesas com o fornecimento de "coffee break" somente devem ser realizadas pela Administração Pública para atender a eventos especiais, de ocorrência não rotineira, e nas situações estritamente necessárias, observadas as normas da Lei Federal n. 8.666/93, os princípios que regem a Administração Pública, bem como a existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira.

² Auditorias de conformidade são realizadas para avaliar se atividades, transações financeiras e informações cumprem, em todos os aspectos relevantes, as normas que regem a entidade auditada (ISSAI 100 e 400).

A realização de reuniões, audiências, sessões, cuja ocorrência seja permanente e rotineira, não justifica o fornecimento de lanches ou "coffee break", uma vez que os agentes públicos envolvidos são remunerados e/ou indenizados mediante rubricas com essa específica finalidade.

A referida despesa possui nítido caráter público, não tendo sido considerada irregular pelo TCM/GO no **ACÓRDÃO Nº 07803/2024 - Tribunal Pleno**, que citou, inclusive, a seguinte jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU):

Na execução de despesas com coquetéis, festividades ou eventos comemorativos, quando condizentes com os objetivos da entidade, a Administração deve atentar para que sejam realizadas com parcimônia, a fim de não comprometer a política de austeridade que deve ser sempre perseguida pela Administração. (Acórdão nº 194/2010 – Plenário).³

Desta forma, conforme jurisprudência dos órgãos de controle externo, são lícitas as despesas com eventos e similares, desde que atendidos os princípios da administração pública, as normas da Lei Federal nº 4.320/64, os artigos 29-A e 167 da CRFB/88 e as normas da Lei Federal nº 14.133/2021.

Alerto, apenas que, a utilização de suprimento de fundos para tais despesas, ainda que possível, deve ocorrer em caráter excepcional e mediante justificativa.

DA PUBLICAÇÃO.

Após análise dos autos do processo, recomendamos a publicação no COLARE do TCM/GO e no portal da Transparência da Câmara Municipal de Aruanã.⁴ Além de disponibilização no Mural de Avisos do órgão, conforme disposto no Art. 3º, § 10 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aruanã.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, este Setor de Controle Interno, após análises das etapas e procedimentos relativos ao processo licitatório, declara, que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, estando apto a gerar despesas para esta Casa Legislativa, nos termos precisos do artigo 68 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964 c/c o § 2º do artigo 95 da Lei Federal 14.133 de 01 de abril de 2021.

É O PARECER, salvo melhor juízo.

Aruanã, Estado de Goiás, aos 27 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
 **WIGNER MARTINS DA SILVA**
Data: 27/12/2024 17:05:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Wigner Martins da Silva
Chefe do Controle Interno.

³ [ACÓRDÃO 3172/2012 - SEGUNDA CÂMARA](#)

⁴ <https://www.camaraaruana.go.gov.br/>